



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 016/2020

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera a Lei nº 5.930/2015, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, a fim de criar o cargo efeito de Controlador Interno. Recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo. Estudo de Impacto Orçamentário. Lei de Responsabilidade Fiscal. Viabilidade. Paridade de vencimentos com o Poder Executivo Municipal. Constitucionalidade. Legalidade.*

## PARECER Nº 067/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

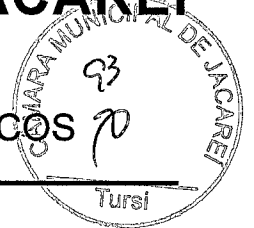
Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, neste biênio (2019/2020) composta pelos Vereadores *Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade*, o qual visa estruturar a Controladoria Interna do Legislativo Municipal.

Em essência a propositura objetiva atender a reiteradas recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo, que há anos tem pontuado que a fiscalização interna do Poder Legislativo Municipal deve ser realizada necessariamente por servidor efetivo, contratado por concurso público, nos termos da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Desta forma a proposta visa acolher tais recomendações, sendo certo que as atribuições do cargo que se pretende criar são aquelas traçadas pela Constituição, bem como pelos manuais da Corte de Contas.

Outrossim, o vencimento do citado cargo foi fixado com base na remuneração atualmente fixada para cargo idêntico no Poder Executivo local, bem como em decorrência de pesquisas na região do Vale do Paraíba, tudo conforme aduz a justificativa que acompanha a propositura.

## FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

Como é cediço, nos assuntos referentes a estrutura interna do Legislativo local, a iniciativa da propositura é atribuída com exclusividade à Mesa Diretora, autora do projeto.

Outrossim, a propositura decorre do legítimo exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios por expressa disposição Constitucional, face ao manifesto interesse local.

Superados tais aspectos, no que tange ao cerne da proposta, verifica-se claramente, pelos documentos que instruem o projeto, que o mesmo decorre de sucessivas determinações do Tribunal de Contas de São Paulo que visam, em essência, o cumprimento das disposições da Constituição Federal no sentido de viabilizar a real autonomia da Controladoria Interna.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Destaca-se, ainda, que foi devidamente respeitada a paridade de vencimentos entre Poder Legislativo e Poder Executivo, na medida em que cargo idêntico junto ao Executivo possui remuneração superior ao quanto proposto pela Mesa Diretora neste.

Por derradeiro, obtempero que a proposta acarreta despesa, a qual, todavia, veio devidamente instruída com o respectivo Estudo de Impacto Orçamentário, que demonstra o equilíbrio financeiro da proposta, conforme exigência da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 16, inciso I.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, referido projeto reúne condições de prosseguir.

### Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)

### Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Ao Setor de Proposições.

Jacareí, 12 de março de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*